



MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de dezembro de 2.017

Edição Digital nº 1256 Páginas 11

Guaratuba, 17 de outubro de 2.025

**DECRETOS MUNICIPAIS****Republicado por Incorreção**

DECRETO Nº 26.754

Data: 19 de agosto de 2.025

Súmula: Dispõe sobre a aplicabilidade da Lei Federal Nº 13.465/2017, e do Decreto Federal Nº 9.310/2018, que dispõem sobre as normas de regularização fundiária rural e urbana e regulamenta o processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) no âmbito do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e com fundamento no disposto nos artigos 8º, 9º, 13 a 36 e 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em âmbito local, os procedimentos administrativos, critérios técnicos e exigências documentais relativas à Regularização Fundiária Urbana (REURB) no território do Município de Guaratuba;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de promover a inclusão social, a função social da propriedade e o ordenamento territorial sustentável, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e regulamentar, por decreto, as normas necessárias à fiel execução das leis federais no âmbito da Administração Pública Municipal, DECRETA:

CAPÍTULO I**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB****Seção I****Do Requerimento para a Regularização Fundiária**

Art. 1º Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Guaratuba, as seguintes adequações das normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais aplicáveis a regularização fundiária urbana (REURB), prevista no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano ou zoneamento específico e à titulação de seus ocupantes.

Art. 2º Os pedidos de instauração de regularização fundiária (REURB) de iniciativas previstas nos incisos II e III do artigo 14 da Lei 13.465/17, deverão ser protocolados no Município de Guaratuba por meio de requerimento de instauração de REURB à Diretoria de Regularização Fundiária, por meio da Secretaria de Habitação, por Sistema Eletrônico, acompanhada dos documentos e itens descritos na legislação.

Art. 3º Após recebimento, a Secretaria providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada, remeterá o pedido para apreciação dos responsáveis pela análise dos processos de Regularização Fundiária, que verificará tecnicamente se estão presentes os documentos mínimos previstos na lei e a viabilidade para a instauração do processo de regularização fundiária proposto.

Art. 4º A Secretaria providenciará análise prevista no artigo 30 da Lei de Regularização Fundiária, para tanto imprescindível que se cumpra os requisitos abaixo:

§ 1º. O requerimento de instauração do procedimento administrativo mencionado no caput deste artigo deverá ser apresentado obrigatoriamente por meio do Sistema Eletrônico. Não serão analisados e nem processados documentos apresentados fisicamente. I - Requerimento da instauração do processo de REURB deverá estar acompanhado de documentos que comprovem a representatividade dos legítimos proprietários/possuidores descritos nos incisos II e III do artigo 14 da Lei 13.465/17.

II- Lista de legítimos proprietários/possuidores com qualificação completa dos requerentes, acompanhada de: documentos pessoais, comprovação da condição civil, documentos que comprovem a posse de fato, conforme a Lei 13.465/2017.

III- Relatório Social que ateste a predominância do levantamento das condições sociais dos ocupantes do NUI apresentado por perimetral georreferenciado para análise de classificação de enquadramento, em caso de REURB-E.

§ 2º - Serão enquadrados na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) os núcleos urbanos informais predominantemente ocupados por população de baixa renda. Onde serão considerados predominantemente de baixa renda, para os fins desta Lei, os núcleos urbanos informais formados por, no mínimo, 70% (setenta) de famílias inseridas no perímetro (NUI) a ser regularizado, com renda de 0 (zero) a 5 (cinco) salários-mínimos, desconsiderados os benefícios assistenciais.

§ 3º - O requerimento de predominância social, deverá estar instruído por relatório social atestando que se trata de NUI ocupado predominantemente por população de baixa renda, comprovadamente que o grupo familiar e que esteja instruído com cadastro socioeconômico de cada requerente para comprovação da condição social de baixa renda. Deverá conter:

I- Cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente.

II- Declaração negativa de propriedade e declaração de inexistência de ações possessórias dos legítimos possuidores requerentes, se for o caso.

III- Memorial descritivo da área a ser regularizada, e individual de cada lote, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores, com planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis, acompanhada da qualificação dos confrontantes e tabulares das matrículas atingidas pelo NUI.

IV- Plantas cadastrais de forma individual com georreferenciamento, assinado por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos, a indicação da área de infraestrutura existente "in loco" e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal a ser regularizado.

§ 4º - Os memoriais descritivos deverão ser apresentados individualmente para cada lote/unidade imobiliária, contendo a descrição perimétrica precisa e a identificação completa do respectivo beneficiário, em conformidade com o levantamento topográfico.

§ 5º - As plantas cadastrais de cada lote deverão conter:

I - Malha de coordenadas georreferenciadas; (DATUM SIRGAS 2000);

II- Todas as dimensões, área, perímetro e o número/identificação do lote;

III- Identificação clara do proprietário/beneficiário;

IV- Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, com indicação da infraestrutura existente e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal.

§ 6º - Apresentação de estudo técnico que análise as desconformidades urbanísticas e ambientais da ocupação em relação à legislação municipal vigente (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras etc.), justificando as soluções propostas no projeto de regularização.

I- Comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim: documentos, fotografias, imagens de satélite ou qualquer outro meio hábil que



comprove que a ocupação era consolidada na data referida, quando se tratar de legitimação fundiária.

II- Estudo ambiental, quando constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidos pela União, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

III- Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado em formato digital (.dwg), georreferenciado ao Sistema Geodésico de Referência DATUM SIRGAS 2000.

§ 7º - O arquivo deverá ser organizado em layers (camadas) distintas e nomeadas de forma clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I- Polígono da área total a ser regularizada;

II- Polígono correspondente à área da matrícula original ou da transcrição que deu origem à ocupação;

III- Polígonos individualizados de todas as quadras e lotes, com seus respectivos números, áreas e perímetros;

IV- Polígono completo do sistema viário (ruas, avenidas, vielas), abrangendo tanto as vias internas ao núcleo quanto as vias confrontantes;

V- Polígonos de todas as edificações existentes, contendo a área construída e o nome do respectivo proprietário/possuidor;

VI- Delimitação e polígonos de sistemas de lazer, áreas verdes, áreas institucionais, Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de risco, cursos d'água e quaisquer outros elementos físicos e geográficos relevantes;

VII- Identificação e qualificação de todos os confrontantes do perímetro total da área;

VIII- Indicação das matrículas imobiliárias atingidas pelo perímetro e também das matrículas confrontantes.

IX- Protocolo do Projeto de Regularização Fundiária previstos nos artigos 35 e 36 da Lei 13.465/2017, que deverão ser apresentados em formato digital (.dwg e pdf.) e sempre georreferenciados ao Sistema Geodésico de Referência DATUM SIRGAS 2000, com plantas assinadas por responsável técnico e acompanhadas de ART.

§ 8º - Apresentar as peças gráficas (plantas) e descritivas do projeto, contendo:

I- Proposta de sistema viário, com hierarquização, dimensionamento de vias e passeios, e soluções de conexão com a malha urbana existente.

II- Proposta de parcelamento do solo em quadras e lotes, com dimensões, áreas e numeração.

III- Localização e dimensionamento das áreas públicas (institucionais, verdes e de lazer) ou proposta de compensação urbanística, devidamente justificada.

IV- Análise de Mobilidade e Acessibilidade, detalhando a integração com o transporte público e o atendimento às normas de acessibilidade universal. Acompanhado de Projeto de Infraestrutura Essencial e Termo de Compromisso que conste:

a) Relatório de diagnóstico da infraestrutura essencial existente (água, esgoto, drenagem, energia elétrica).

b) Projetos básicos para implantação ou adequação da infraestrutura faltante ou inadequada.

c) Matriz de Responsabilidades e Cronograma Físico-Financeiro para a execução de todas as obras necessárias;

d) Minuta do Termo de Compromisso a ser firmado entre os responsáveis pela execução das obras, poder público, IAT e MP, quando for o caso.

§ 9º - A Secretaria Municipal de Habitação fica autorizada a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido que entender necessário.

§ 10º - O fornecimento de informações e declarações falsas, que induzam a Administração a erro ou causem prejuízo a outrem, ensejará a responsabilização civil, administrativa e criminal do responsável técnico e independentemente de dolo ou culpa.

Art. 5º O pedido de regularização fundiária poderá ser por legitimados elencados no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas, também, as disposições deste ato, inclusive instruído com o requerimento e documentos previstos no art. 2º, caput e art. 4º §1º deste Decreto.

Art. 6º O Município terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo, para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fixar uma das modalidades de REURB e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da REURB.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da REURB, a decisão será motivada, devendo a Secretaria responsável pela análise e processamento de Regularização Fundiária indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º - Sendo deferido o pedido de instauração da REURB, será exigida do requerente a complementação da documentação para dar prosseguimento ao processo.

§ 3º - O Município dará publicidade da decisão de que trata o caput do presente artigo.

Art. 7º A regularização fundiária poderá ser instaurada também de ofício pelo Município, devendo dar publicidade a essa decisão e notificar seus ocupantes.

Art. 8º Fica autorizado a qualquer legitimado para requerer a REURB, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária ou, ainda, entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos, a possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para os quais foram contratados.

Seção II

Das Modalidades de Regularização Fundiária

Art. 9º. Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a REURB é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, sendo adotadas as seguintes definições:

I- REURB de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a 5 (cinco) salários-mínimos nacionais.

II- REURB de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por e de renda bruta familiar ultrapasse o limite previsto no inciso I do presente artigo.



Art. 10. Para a modalidade de REURB-S, além do requerimento e documentos listados no art. 2º deste Decreto, será exigida a apresentação de formulário padrão contendo as informações de todos os beneficiários, na forma do Anexo I deste Decreto, denominado de análise quando da definição da modalidade aplicável ao núcleo informal, por predominância.

Art. 11. No mesmo núcleo urbano informal, poderão existir as duas modalidades de REURB, conforme prevê o art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo Único. A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 12. Na REURB-E, a regularização fundiária será realizada e custeada integralmente por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Parágrafo Único. Em caso de Requerimento da REURB-E, fica necessário o requerimento instruído com laudo social com qualificação completa dos legítimos possuidores que ateste a predominância dos legítimos.

Seção III

Da notificação

Art. 13. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à REURB, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à REURB, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá a descrição que permita a identificação da área a ser regularizada e seu desenho simplificado.

§ 3º - A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 4º - Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º - A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do Núcleo Urbano Informal a ser regularizado.

§ 6º - A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado proceda a titulação sobre o imóvel objeto da REURB.

Art. 14. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º - Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º - A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração

do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º - Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 15. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, a REURB seguirá para elaboração do projeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único. A instauração da REURB será averbada nas matrículas dos imóveis atingidos e confinantes.

Art. 16. Fica dispensado o disposto nesta subseção, caso adotados os procedimentos de demarcação urbanística.

Seção IV

Da demarcação urbanística

Art. 17. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU manifestar-se-á quanto aos dados cadastrais dos lotes.

Art. 18. Para fins de notificação serão adotados os mesmos procedimentos dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto.

Art. 19. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º - A averbação informará:

I- A área total e o perímetro correspondente ao Núcleo Urbano Informal a ser regularizado;

II- As matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III- A existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º - Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º - Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º - Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º - A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º - Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação



urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Art. 20. Concluída a averbação da demarcação urbanística, a REURB seguirá para elaboração do projeto de regularização fundiária.

Seção V

Da aprovação da REURB

Art. 21. O procedimento administrativo da REURB no Município de Guaratuba será regido obedecendo às fases estabelecidas nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim definidas:

I- Requerimento dos legitimados ou decisão de ofício pela administração pública para a instauração da REURB;

II- Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III- Elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV- Saneamento do processo administrativo;

V- Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI- Expedição da CRF pelo Município; e,

VII- Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 22. Deferido o requerimento inicial e instaurada a REURB, para o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, estudos, memoriais e documentos exigidos nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36, e outros que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária, os quais passarão a integrar o processo de regularização fundiária em andamento.

Parágrafo único. Após análise dos projetos, será expedida decisão da autoridade competente por meio de ato formal de despacho, do qual se dará publicidade e onde constarão as responsabilidades das partes envolvidas, caso o projeto seja aprovado.

Art. 23. Para que seja aprovada a REURB de área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, será elaborado o estudo técnico para situação de risco a que se refere o inciso VIII do caput do art. 30 do Decreto 9.310, de 15 de março de 2018 à fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela afetada.

§ 1º - Os estudos técnicos previstos neste artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de risco e a parte do núcleo urbano não inserida na área de risco e não afetada pelo estudo técnico poderá ter o seu projeto de regularização fundiária aprovado e levado a registro separadamente.

§ 2º - Na REURB-S de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, o Poder Público municipal ou distrital providenciará a realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado, e este poderá ser ressarcido dos custos com a realocação pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal.

Art. 24. A aprovação ambiental da REURB prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos.

Art. 25. Na regularização fundiária de que trata este Decreto, ficam dispensadas as exigências legais previstas em regulamentos ou leis municipais vigentes, concernentes às dimensões mínimas de lotes, testadas, gabaritos das ruas, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, assim como outros parâmetros urbanísticos

e edifícios definidos em regulamento próprio, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros de zoneamentos, urbanísticos, edifícios e ambientais específicos.

Art. 26. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do art. 71 de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 27. Os núcleos urbanos informais que porventura estiverem localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que o estudo técnico demonstre que não se trata de área de risco e a melhoria das condições ambientais em relação à situação atual, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º - Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, o disposto na legislação ambiental pertinente, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 2º - No caso de a REURB abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da legislação ambiental pertinente, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 3º - Na REURB cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima.

Art. 28. Existindo no núcleo urbano informal objeto de REURB, unidades desocupadas, não comercializadas e terrenos livres que não possuam beneficiário definido, tais áreas deverão preferencialmente ser destinadas no projeto de regularização fundiária como áreas públicas, para uso comunitário, áreas verdes e outros usos de interesse do Município e da comunidade beneficiada, sem prejuízo da aplicação do art. 52, caput e parágrafos do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 29. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias de usos não residências, poderá ser feita por meio da REURB-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais, para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, mistas, religiosas, prestação de serviços, dentre outras que atendam aos objetivos da REURB.

Seção VI

Da Certidão de Regularização Fundiária CRF

Art. 30. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I- O nome do núcleo urbano regularizado;



II- A localização do núcleo urbano regularizado;

III- A modalidade da REURB;

IV- Os responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;

V- A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;

VI- No caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe foram conferidos.

Art. 31. A Certidão de Regularização Fundiária CRF será assinada pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para retirá-la a fim de dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - O requerente da REURB deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

§ 2º - Procedido com o registro, o Município deverá ser informado através da matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 32. Fica autorizada a expedir a CRF em favor daqueles que comprovam por meio de instrumentos jurídicos ou autodeclaração de posse com reconhecimento dos confrontantes que atualmente estão na posse do imóvel objeto da regularização fundiária.

Art. 33. Objetivando a análise do procedimento administrativo e andamento célere dos processos de regularização fundiária - REURB no âmbito municipal, fica a Secretaria de Habitação ou a quem o prefeito nomear, autorizado a indicar membros colaborativos para análise técnica, ou ainda, reconduzi-los após sua nomeação.

Art. 34. A Secretaria de Habitação poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade, material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da REURB em Áreas Públicas

Art. 35º O Município de Guaratuba promoverá prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de REURB-S, o desenvolvimento e a implantação da infraestrutura essencial.

§ 1º - O Município poderá atuar na regularização fundiária de áreas privadas e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social REURB-S, conforme interesse público, disponibilidade orçamentária e critérios previstos neste Decreto.

§ 2º - O critério para atuação do Município nos requerimentos de REURB protocolados por particulares e classificados como REURB-S, e do suporte técnico do Município para análise e aprovação da REURB, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo, desde que completos sem necessidade de complementação técnica ou saneamento.

§ 3º - Os requerentes beneficiários de REURB-S residentes em áreas públicas ou privadas, promoverão as suas próprias expensas, os projetos, documentos comprobatórios da posse, e estudos necessários à aprovação da REURB; fazendo jus a isenção dos custos de instalações das infraestruturas essenciais descritas na Lei 13.465/2017;

Art. 36. Na regularização fundiária de interesse específico REURB-E em áreas públicas ou privadas, serão também cobrados dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública.

Seção II

Da legitimação de posse

Art. 37. A legitimação de posse é o ato do Poder Público destinado a conferir título aos ocupantes de imóvel objeto da REURB, reconhecendo a posse, com possibilidade de conversão em direito real

de propriedade, conforme previsto na Lei nº 13.465/2017. Esse título deve identificar os ocupantes, o tempo da ocupação e a natureza da posse exercida.

§ 1º - Em se tratando de áreas predominantemente consolidadas após o marco temporal de dezembro de 2016, o processamento da REURB poderá se dar sob o instituto da legitimação de posse, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I- Não se trate de área pública;

II- Comprove-se que o ocupante possui a posse do imóvel de forma contínua, pacífica e com a intenção de ser dono, por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III- Anuência expressa e/ou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Instituto Água e Terra (IAT) e o Ministério Público, quando for o caso;

IV- Apresente declaração negativa de propriedade;

V- Apresente declaração de inexistência de ações possessórias dos legítimos possuidores requerentes;

VI- Apresente certidão negativa de ações de reintegração de posse dos titulares tabulares;

VII- Apresente anuência formal reconhecida em cartório, ou acordo judicial firmado com o titular tabular da matrícula.

Art. 38. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pela legislação específica, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, nos termos estabelecidos no art. 1.243 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 39. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos, contado da data do seu registro, terá a conversão automática deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições previstos no art. 183 da Constituição, independentemente de provocação prévia ou da prática de ato registral.

§ 1º - Nas hipóteses não contempladas no art. 183 da Constituição, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos da usucapião, estabelecidos em lei, a requerimento do interessado, perante o cartório de registro de imóveis.

§ 2º - A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

§ 3º - Poderão ser utilizados diferentes meios de prova para a comprovação dos prazos de tempo de posse necessários para a conversão do título de posse em título de propriedade nos termos do caput e do § 1º.

Art. 40. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 2017, e neste Decreto deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Parágrafo único. Após efetuado o procedimento a que se refere o caput, o Poder Público solicitará ao oficial do cartório de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento.

Seção III

Da REURB em Áreas Rurais

Art. 41. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais localizados em área rural, conforme a Lei 13.465/2017, desde que a ocupação seja consolidada, que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e que estejam presentes usos e características urbanas no local, perdendo as características gerais de exploração rural.



Parágrafo único. Consideram-se núcleos urbanos informais consolidados em área rural, aqueles que possuem no mínimo os seguintes requisitos:

- I- Já se encontravam implantados em 22 de dezembro de 2016;
- II- Via de acesso com características de chacreamento;
- III- Ocupação com predominância de casas, chacreamento de lazer, e usos ou atividades consideradas urbanas;
- IV- Existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura essencial instalados:
 - a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
 - b) Esgotamento sanitário coletivo ou individual;
 - c) Abastecimento de água potável;
 - d) Distribuição de energia elétrica; ou
 - e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 42. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá apresentar características locais em sua exploração nos limites da ocupação e não serão inseridas em área urbana ou expansão urbana.

Parágrafo único. As áreas de chacreamento inseridas na zona rural com características urbanas, serão regularizadas por meio de REURB-E, pela legitimação fundiária, com emissão de decreto que descreva o perímetro em ZUE-DS (Zoneamento Urbano Específico de Chacreamento de Lazer) para que se mantenha as diretrizes urbanísticas de chacreamento de lazer e moradia, desde que descaracterizada nos projetos a permanência da exploração rural.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação, responsável pela análise dos projetos de Regularização Fundiária, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições anteriores e em contrário.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

MAURICIO LENSE

Prefeito

Anexo I – Decreto 26.754

CADASTRO SOCIOECONÔMICO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Formulário a ser preenchido por todos os beneficiários da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme previsto no art. 10 do Decreto Municipal.

DADOS DO BENEFICIÁRIO:

1. Nome completo:

DADOS SOCIOECONÔMICOS:

2. Ocupação/Profissão:

3. Renda bruta familiar mensal: R\$

4. Número total de pessoas na residência

5. Número de crianças (0 a 12 anos):

6. Número de idosos (+60 anos):

7. Número de pessoas com deficiência:

POSSE DO IMÓVEL:

8. Data de início da posse

9. Tipo de ocupação: () Individual () Coletiva

10. A posse é mansa, pacífica e ininterrupta? () Sim () Não

11. Há construções na área? () Sim () Não

12. A residência possui: () Água () Luz () Esgoto () Internet

13. Possui outro imóvel: () sim () não

Declaro, sob as penas da lei, que as informações acima prestadas são verdadeiras.

Assinatura do Declarante:

Data:

Anexo II– Decreto 26.754

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Eu, xx, portador do RG nº xxx CPF/MF nºxxx, residente à Rua xx, bairroxx, Município xxxx, declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, e, ainda, declaro que minha ocupação atual é __, recebendo uma renda mensal aproximada de R\$ xxxx.

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito as sanções cíveis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, artigos 171 e 229.

Assim, sendo, por ser o aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta Declaração para que produza efeitos legais.

Guaratuba/Pr, xxxxxxxx

Assinatura

DECRETO Nº 26.872

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Altera a composição do Comitê de Investimentos do GUARAPREV.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e visando adequação do Regime Próprio de Previdência Social a Portaria 1467/2022 do Ministério da Previdência e Assistência Social, ainda tendo em vista a Lei Complementar nº 015/2023, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição dos membros do Comitê de Investimentos do GUARAPREV, para os seguintes membros:

Eurides Moro – CPF nº 170.503.409-87

Emerson Cesar Machado – CPF nº 014.668.379-00

Matheus Zimmermann Freitas – CPF: 050.998.989-63

Alexandre Ferreira – CPF: 039.455.809-00

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 14 de outubro de 2.025, revogando-se disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 26.819/25.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.873

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Altera a composição do órgão gestor de Parcerias Público-Privadas – PPP, do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, em consonância com as disposições gerais previstas na Lei Federal de nº 11.079/2004, no Decreto Federal nº 5.385/2005, na Lei Estadual do Paraná, de nº 17.046/2012, no Decreto Estadual do Paraná de nº 1575/2015, na Lei Municipal de Guaratuba sob nº 1.646/2015, e tendo em vista o ofício nº 165/2025 - SMU e protocolado sob nº 34378/25, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPPPG, criado pela Lei Municipal 1.646/2015 em seu artigo 19, cuja competência foi estabelecida no artigo 20 daquela lei, como órgão gestor que é, nos termos da legislação federal, passando a ser composto pelos seguintes servidores:

I – Vilmar Faria Silva – na qualidade de representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – Jemima Aliano – na qualidade de representante da Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento, para as funções de Presidente;



III - Samuel Rodrigo Deschermayer – na qualidade de representante da Secretaria Municipal da Administração, para as funções de Secretária Executiva;

IV - Leonardo Luis da Silva – na qualidade de representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. O Conselho Gestor contará com a presença de um servidor do Controle Interno em suas reuniões, com direito a voz e voto, conforme recomendação do Ministério Público Federal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2.025, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 26.449/25.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de outubro de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.874

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Exonera a pedido, Cleiton Luiz Ribeiro de Freitas, do cargo de Monitor de Transporte de Pessoas.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 34722/25, DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado (a), a pedido, Cleiton Luiz Ribeiro de Freitas, do cargo de Monitor de Transporte de Pessoas.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 15 de outubro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.875

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Nomeia servidor (a) para exercer as funções do cargo de Diretor Técnico, Símbolo CC-02.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei 1.921/22, e ainda o ofício 161/2.025 – SMU e protocolado sob nº 34140/2.025, DECRETO:

Art. 1º Fica nomeado Murilo Cesar Penteado, portador do CPF/MF nº 052.226.759-98, para exercer as funções do cargo de Diretor Técnico, Símbolo CC-02.

Parágrafo Único. Fica o referido servidor exonerado do cargo de Diretor Executivo, Símbolo CC-03.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 7 de outubro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.876

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Nomeia servidor (a) para exercer as funções do cargo de Diretor Executivo, Símbolo CC-03.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Lei 1.921/22, e ainda o ofício 162/2.025 – SMU e protocolado sob nº 34144/2.025, DECRETO:

Art. 1º Fica nomeada Amanda Resende Landgraf, portadora do CPF/MF nº 112.348.699-93, para exercer as funções do cargo de Diretor Executivo, Símbolo CC-03.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.877

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Exonera, Morgane Desirree Miranda Pereira do cargo de Diretor Executivo – Símbolo CC-03.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolado sob nº 55344/24, DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado (a), Morgane Desirree Miranda Pereira do cargo de Diretor Executivo – Símbolo CC-03.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 16 de outubro de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.878

Data: 16 de outubro de 2.025

Súmula: Dispõe sobre a homologação e nomeação da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM do Município de Guaratuba e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o protocolado sob nº 34568/25, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.668/2016, que cria, compõe, estrutura e define as competências e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM;

CONSIDERANDO o artigo 5º da referida Lei, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para nomear as (os) conselheiras (os) titulares e suplentes;

CONSIDERANDO as deliberações aprovadas nas reuniões ordinárias do Conselho realizadas em 15 de julho de 2025 (Ata nº 08/2025) e 19 de agosto de 2025 (Ata nº 10/2025-CMDM), conforme previsto no Regimento Interno do Conselho, que tratam da substituição de entidades e conselheiras da sociedade civil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 35 da Lei nº 1.668/2016, que determina que as deliberações do CMDM sejam formalizadas por resoluções e homologadas pelo Poder Executivo, DECRETA:

Art. 1º Fica homologada e nomeada a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM do Município de Guaratuba/PR, para o biênio 2024/2026, conforme segue:

I – Representantes Governamentais

Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Solange Miró Viana Sprung – RG 3.715.152-1

Suplente: Tatiane Sayuri Kewitz Sugawara – RG 4.938.005

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Paulina Jagher Muniz – RG 4.998.963-6

Suplente: Fernanda Maria Luciano Silva – RG 7.012.149-2

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Simone Wachter Muller – RG 1.299.411-8

Suplente: Juliane Gdla – RG 5.420.605-4

Procuradoria Geral do Município

Titular: Thais Gracielle de Albuquerque – CPF 082.375.359-01

Suplente: Carla Vieira Schuster Pinto – RG 4.017.334-0

Secretaria Municipal de Pesca

Titular: Miriã Trentino Ribeiro Margarida – RG 12.652.351-3



Suplente: Geórgia Vitória Fabiani Sanches – RG 13.274.399-1
Secretaria Municipal de Segurança Pública
Titular: Sandra Jaeger – RG 811.399.420-34
Suplente: Elizângela Zpechouka Brolezze – RG 8.150.913-1
II – Representantes da Sociedade Civil Organizada
Instituto Guaju – Resgate Cultural, Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 10.140.583/0001-00)
Titular: Karine Kloster – CPF 027.723.069-17
Suplente: Gabrielly Liz de Almeida – RG 13.772.672-6
Instituto Canto Caiçara – ICAC
Titular: Sandra Mara de Andrade Bueno – CPF 499.005.959-04
Suplente: Eledi Terezinha Becker – CPF 577.256.839-68
Clube Guará
Titular: Jocely Terezina Franklin – RG 1.523.011-8
Suplente: Marilucia Muchagata – CPF 031.360.299-92
III – Representantes da Sociedade Civil / Mulheres
Titulares:
Roseli de Azevedo – RG 4.254.328-4
Grazieli Eurich – RG 8.862.344-4
Ariane Fernandes de Oliveira – RG 10.256.382-4
Suplentes:
Jessica Ferraz – RG 9.970.391-1
Celia Regina Garzuze – CPF 231.015.809-78
Christina Minuzzo – RG 9.323.685-8
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2025, conforme deliberação registrada em ata, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 16 de outubro de 2.025
MAURICIO LENSE
Prefeito

DECRETO Nº 26.879

Data: 16 de outubro de 2.025
Súmula: Concede Abono de Permanência ao servidor (a) DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, § 19 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 15/2003 e artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e tendo em vista o protocolado sob nº 44208/23, DECRETA:
Art. 1º Fica concedido Abono de Permanência ao servidor (a) DIOCLEIA CASSIA SOBANSKI, ocupante do cargo de Professor Suporte Pedagógico, matrícula funcional nº 224921 e nº 57831, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária mensal, até se aposentar voluntariamente ou completar as exigências para aposentadoria compulsória.
Parágrafo Único. O pagamento do Abono de Permanência será de responsabilidade do Município e será calculado o valor do vencimento base efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente.
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos exclusivamente para o período de 14 de janeiro de 2.019 a 18 de dezembro de 2.021, uma vez que já cumpridos, nesta data, os requisitos para a obtenção da aposentadoria, revogando as disposições em contrário.
CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 16 de outubro de 2.025.
MAURICIO LENSE
Prefeito

DECRETO Nº 26.880

Data: 17 de outubro de 2.025
Súmula: Nomeia servidor (a) para exercer a função de Chefe de Assessoria Técnica, Símbolo CC-04.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e considerando o artigo 38, inciso V da Lei

Municipal nº 1.922/22 que trata da suspensão do estágio probatório, DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado (a) para exercer a função de Chefe de Assessoria Técnica, Símbolo CC-04:

Rosilda Maria Chrusciak Marcanzoni - Matrícula Funcional nº 154561.

Parágrafo Único. Fica o referido servidor afastado do seu cargo efetivo, bem como suspenso o estágio probatório, enquanto perdurar sua nomeação.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroativos a partir do dia 1º de outubro de 2.025, revogando disposições em contrário.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 17 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

DECRETO Nº 26.881

Data: 17 de outubro de 2.025

Súmula: Concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Servidor (a) Carlos Alberto de Oliveira.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o protocolado sob nº 2901/25, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, a partir do dia 13 de outubro de 2025, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Carlos Alberto de Oliveira, ocupante do cargo de professor docente, matrícula funcional nº 57951, lotado no quadro próprio do Executivo Municipal de Guaratuba, com proventos mensais de R\$ 2.735,98 (dois mil setecentos e trinta e cinco Reais e noventa e oito centavos), em conformidade com o artigo 20 da Lei Complementar 15/2023.

Parágrafo Único. Para perfeita consecução do contido neste artigo, fica ressalvado o disposto no artigo 75, inciso III, parágrafo 5º da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º A revisão dos proventos dar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 17 de outubro de 2.025

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIAS MUNICIPAIS**Republicado por Incorreção**

PORTARIA Nº 15.593

Data: 25 de agosto de 2.025.

Súmula: Altera período aquisitivo de Licença Especial concedida por meio da Portaria Municipal nº 11.195/18.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolado sob nº 13058/25, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado, exclusivamente, o período aquisitivo de licença especial concedida através da Portaria Municipal nº 11.195/18, da servidora Marcia Cristina França, matrícula funcional nº 15631, passando o decênio usufruído de 01/maio/1998 a 30/abril/2008, conforme informações prestadas pelo setor de Recursos Humanos do Município, no protocolado supramencionado.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 25 de agosto de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

**PORTARIA Nº 15.706**

Data: 16 de outubro de 2.025.

Súmula: Altera membros da Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, artigo 76, inciso IX, e Lei Complementar 8/2016, e tendo em vista o ofício nº 0003/25 - SMU e protocolado sob nº 34446/25, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado membros da Comissão de Valores Imobiliários do Município de Guaratuba, que passa a ter seguinte a seguinte formação: Presidente:

Vilmar Faria Silva (Secretário de Urbanismo)

Secretário

Élio Irineu Kertelt – (Servidor do Patrimônio)

Membros:

Vera Sakajiri Tarran (CTM)

Augusto César de Paula Polese (Georeferenciamento)

Willy Jan Castro Vaca (Presidente da Associg)

Marcelo Siebert – (Departamento de Fiscalização)

Thafinny Faena da Silva Santos - (Procuradoria Geral)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13 de outubro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Municipal nº 15.445/25.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 16 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.707

Data: 16 de outubro de 2.025.

Súmula: Altera os membros Gestores, Agente Demandante e Fiscal da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em atendimento ao Decreto Municipal nº 25.356/23, e tendo em vista o ofício nº 177/2025 – SMSPT e protocolado sob nº 33858/25, altera os membros Gestores, Agente Demandante e Fiscal da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito, conforme segue, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a composição dos membros Gestores, Agente Demandante e Fiscal da Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito conforme segue:

Secretaria Municipal da Segurança Pública e Trânsito:

Gestor (a) – Secretário (a) em exercício.

Agente Demandante – Andréa Cristina da Silva Maia – Matrícula 225301;

Agente Demandante – Cleyton Cesar Antunes de Bem Bubola – Matrícula 58341;

Fiscal – Alexandre Machado Batista – Matrícula 63271;

Fiscal – Rodrigo de Souza Hoinski – Matrícula 59501.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 8 de outubro de 2.025, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 16 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.708

Data: 17 de outubro de 2.025.

Súmula: Determina o arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora Rosângela Cardoso Santana.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 34098/2024, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora Fabiane Rodrigues de Souza Passos, em consonância com o relatório final da Comissão Processante, por ausência de conduta que se configure como infração administrativa.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 17 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.709

Data: 17 de outubro de 2.025.

Súmula: Determina o arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora Jordana Flores da Silva.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 34093/2024, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora Jordana Flores da Silva, em consonância com o relatório final da Comissão Processante, por ausência de conduta que se configure como infração administrativa.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 17 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

PORTARIA Nº 15.710

Data: 17 de outubro de 2.025.

Súmula: Reconhece a Licença sem vencimentos da servidora Jordana Flores da Silva.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97 em seu artigo 145, e tendo em vista a solicitação contida no protocolado sob nº 34093/24/25, RESOLVE:

Art.1º Fica reconhecida a Licença sem Vencimentos concedida à servidora Jordana Flores da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde, matrícula funcional nº 18041, para tratar de assuntos particulares pelo período de 4 (quatro) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos a 11 de abril de 2.023, revogadas as disposições em contrário

CUMPRASE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 17 de outubro de 2.025.

MAURICIO LENSE

Prefeito

EXPEDIENTE**Mauricio Lense – Prefeito**

Evani Cordeiro Justus – Vice-Prefeita e Secretária da Educação
Adilson Luiz Correa dos Santos - Secretário da Segurança Pública e Trânsito

Adonis Nobor Furuushi – Secretário da Saúde

Alan Felipe Scholz – Subprefeito Regional do Cubatão

Dagoberto da Silva – Secretário da Pesca e da Agricultura

Debora Cristina Groger – Secretário do Meio Ambiente

Edna Aparecida Oliveira de Castro – Subprefeito Regional do Coroados

Fabio Luis Bilek – Secretário do Esporte e do Lazer

Gil Fernando de Plácido e Silva Justus – Ouvidoria Geral

Itamar Cidral da Silveira Junior – Secretário da Habitação

Jean Colbert Dias – Secretário das Finanças e do Planejamento

Jose Ananias dos Santos - Secretário de Obras e Infraestrutura

Josiane de Macedo Cordeiro – Chefe de Gabinete

Leonardo Luís da Silva – Procurador Geral



Diário Oficial do Município de Guaratuba

Atos do Poder Executivo

Edição nº 1256

Data: 17 de outubro de 2.025

Página - 11 -

Luiz Antonio Michaliszyn Filho – Secretário da Cultura e do Turismo

Marcelo de Souza Sampaio – Procurador Fiscal

Samuel Rodrigo Deschermayer – Secretário da Administração

Simone do Prado Lense – Secretária de Assistência Social

Vilmar Faria Silva – Secretário do Urbanismo

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro

(41) 3472-8500

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para: tania@guaratuba.pr.gov.br
